



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Renan Marcio de Jesus Silva
Poder Legislativo

Página 1 de 4

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: RENAN MARCIO DE JESUS SILVA (Renan Márcio)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO REAL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Porto Real, através de diagnósticos precoce do Diabetes, tem por objetivo:

- I – Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencente à Rede Pública Municipal;
- II – Detectar a doença ou possibilidade da mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;
- III – Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2º - Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:

- I – Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;
- II – Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto à creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e seus sintomas.
- III – Oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 36003500350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Renan Marcio de Jesus Silva

Poder Legislativo

Página 2 de 4

IV – Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e aproveitamento escolar;

V – Abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associação de Pais e Mestres ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos, para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidades, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º – Fornecimento aos portadores de diabetes da alimentação adequada as suas necessidades especiais, onde os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, incluirão obrigatoriamente opções de alimentação adequada a crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Art. 4º - Para que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, os pais responsáveis, por ocasião da matrícula, responderão sob orientações de profissionais da área de saúde, o questionário elaborado de modo a obter informação suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-las.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados os sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º - Diagnosticado o diabetes o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Alimentação Escolar e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomara as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto alimentar.

Art. 5º – Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas o Conselho de Alimentação Escolar, manterá listas e estatísticas referentes as ações executadas na conformidade da presente Lei, entre ela:

- I. – Idade e numero de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II – Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;
- III – Relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;
- IV – Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescente atendidos pelo presente programa.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 36003500350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Renan Marcio de Jesus Silva

Poder Legislativo

Página 3 de 4

Art. 6º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

- I – Alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
- II – Fornecimento de alimentação, a criança e adolescente com as necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos, sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exigem;
- III – Obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Consoante se depreende do regimento interno da Câmara Municipal de Porto Real, com fulcro no artigo 11, inciso III, compete ao Vereador apresentar proposições que visam ao interesse coletivo, e conforme o artigo 146, parágrafo 1º, inciso III, do mesmo regimento interno, o projeto de Lei é uma proposição e ainda de acordo com artigo 164, parágrafo único, inciso I, também do Regimento Interno, a iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao Vereador, logo, de acordo com as regras regimentais apresento o presente projeto que dispõe sobre o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e estabelecimentos da rede pública municipal de Porto Real.

O objetivo é evitar, através de pesquisas visando o diagnóstico precoce, as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento sobre a doença e a consequente falta de tratamento adequado.

As creches e escolas devem ter um cadastro e realizar o acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes e conscientizar alunos, pais e professores, além de pessoas que desenvolvam atividades no local, quanto aos sintomas e gravidade da doença.

Também é previsto o fornecimento aos diabéticos de alimentação específica, a garantia de prática diária de exercícios físicos adequados às necessidades especiais e a elaboração de dados estatísticos sobre o número de alunos atendidos pelo programa, suas condições de saúde e aproveitamento escolar.

Além disso, um questionário que deve ser respondido pelos pais ou responsáveis no momento da matrícula, sob a orientação de profissionais da área da

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 36003500350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Renan Marcio de Jesus Silva

Poder Legislativo

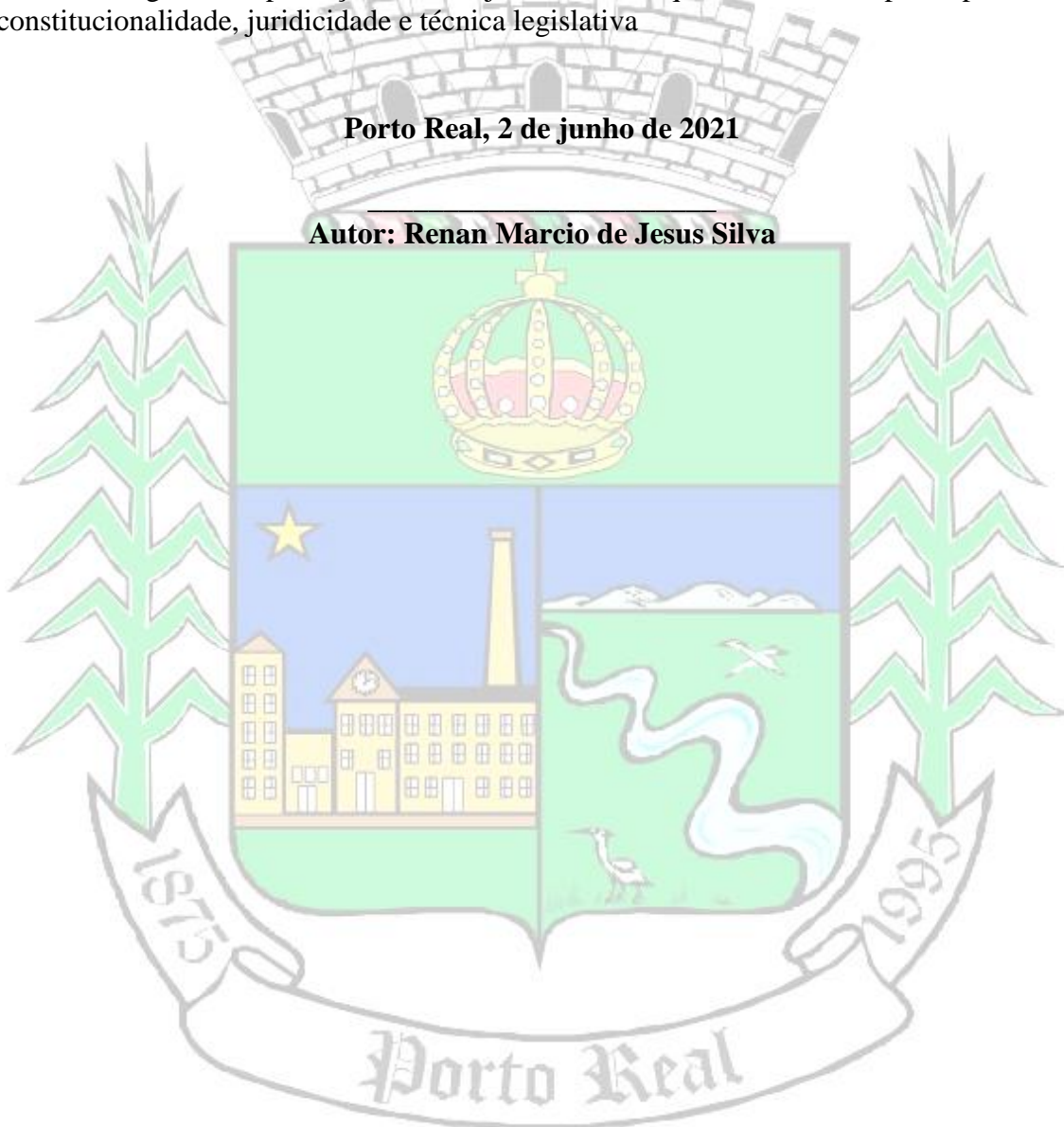
Página 4 de 4

saúde, garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do projeto. Caso sejam evidenciados sintomas, será feito o encaminhamento pela escola ao posto de saúde, para consulta e confirmação da doença.

Por todo o exposto, diante de sua relevância à saúde pública e cuidado com as nossas crianças e adolescentes, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Porto Real, 2 de junho de 2021

Autor: Renan Marcio de Jesus Silva



Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 36003500350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

